

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC-012.391/2017-4

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA

Responsável: José de Ribamar Costa Filho (149.681.003-10)

Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social (01.002.940/0001-82)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNAS/MDS. REPASSE FUNDO A FUNDO. PROGRAMAS PSB E PSE. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secex/PI (peça 18), com a qual se manifestaram de acordo os titulares da Secretaria (peças 19 e 20) e o representante do MP/TCU (peça 21). Transcrição com ajustes de forma considerados pertinentes.

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social / Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em desfavor de José de Ribamar Costa Filho (CPF:149.681.003-10), ex-Prefeito do Município de Dom Pedro/MA (gestão: 2005-2008), em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos repassados ao referido município, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2006.

HISTÓRICO

2. Os recursos para a consecução deste objeto foram repassados ao referido município, no exercício de 2006, no total de R\$ 190.746,30, conforme as Ordens Bancárias relacionadas à peça 1, p. 21.

3. No Relatório de Fiscalização 950 - 23º Sorteio Público da Controladoria-Geral da União, de 9/5/2007 (peça 1, p. 24-27), consignou-se as irregularidades que se seguem:

Item 3.3.8 - Ausência de documentação comprobatória da movimentação dos recursos do Programa de Proteção Social Básica (creche).

Item 3.4.4 - Ausência de comprovação do total das despesas realizadas.

4. Na Nota Técnica s/n (peça 1, p. 28-29), de 16/6/2008, analisou-se o relatório supracitado, apontando-se as irregularidades encontradas na execução e, por conseguinte, sugeriu-se a notificação ao gestor a fim de regularizar as pendências.

5. Na Nota Técnica 4306/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 38-55), informou-se que a prestação de contas final dos recursos transferidos a título de cofinanciamento federal foi encaminhada para o órgão repassador por intermédio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira (peça 1, p. 22-23), disponibilizado no Sistema Único de Assistência Social – SUASWeb, conforme determina a Portaria do MDS 459/2005.

6. Na mesma nota, consignou-se as irregularidades encontradas no SUASWeb e no Relatório de Fiscalização 950/2007, no valor original de R\$ 166.393,90 (peça 1, 45), bem como a diferença referente ao Piso Básico de Transição-Idoso, relativo às notas fiscais no período de 01/2006 a 03/2007, no valor original de R\$ 1.565,00 (peça 1, p. 54-55). Sugeriu-se, então, notificar o gestor e o Conselho Municipal de Assistência Social a fim de que apresentassem a documentação para regularizar o débito.

7. Na Nota Técnica 608/2016 - CPRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 3-5), registrou-se o esgotamento de todos os procedimentos administrativos internos com vistas à recomposição do Tesouro Nacional, sem que houvesse manifestação do gestor, o qual chegou a ser notificado por edital, conforme Relatório de TCE (peça 1, p. 53). Por conseguinte, configurou-se a impugnação parcial da prestação de contas no valor original de R\$ 167.958,90.

8. Despacho da Coordenação Geral de Prestação de Contas (peça 1, p. 7) e Termo de Aprovação Parcial da Prestação de Contas da Ordenadora de Despesa do FNAS (peça 1, p. 8-11) endossam a referida glosa.

9. O Relatório de TCE do órgão repassador (peça 2, p. 49-54) também quantifica o dano pelos montantes de R\$ 166.393,90, a contar de 3/3/2006 e R\$ 1.565,00, a contar de 31/12/2006 (peça 2, p. 51), bem como apresenta as notificações enviadas com o propósito de regularizar as contas (peça 2, p. 52-53).

10. A Secretaria Federal de Controle Interno da CGU, consoante relatório e certificado de auditoria inseridos à peça 2, p. 57-60 com a anuência da autoridade ministerial competente (peça 2, p. 66), fundamentando-se nas ocorrências retrocitadas, posicionou-se pela irregularidade das contas, com imputação do débito ao responsável.

11. Em exame técnico da instrução à peça 4, a responsabilidade do Sr. José de Ribamar Costa Filho foi caracterizada, pois ele era o gestor do município à época das liberações dos recursos recebidos, da execução dos referidos programas e da prestação de contas (gestão: 2005-2008), cabendo-lhe a comprovação da regular aplicação dos recursos, estando sujeito à imputação de débito por este Tribunal de Contas.

12. O responsável foi identificado e notificado, assim como ficou evidenciado que o órgão repassador adotou todas as medidas possíveis para recuperação do dano em âmbito administrativo interno.

13. Concordeu-se com a impugnação parcial de recursos, pela não comprovação das despesas citadas no Relatório de Fiscalização 950 – 23º Sorteio Público, a saber: irregularidades encontradas no SUASWeb e no Relatório de Fiscalização 950/2007, no valor original de R\$ 166.393,90 (peça 1, p.46), bem como a diferença referente ao Piso Básico de Transição-Idoso, relativo às notas fiscais no período de 01/2006 a 03/2007, no valor original de R\$ 1.565,00 (peça 1, p. 55).

14. No que tange ao débito, deve-se considerar os valores e datas bases das parcelas repassadas (peça 1, p. 21). O cálculo deve ser feito de forma benéfica ao responsável, conforme tabela que se segue:

VALOR (R\$)	DATA
1.565,00	31/12/2006
17.193,30	15/12/2006
17.193,30	8/11/2006
17.193,30	6/10/2006
17.193,30	6/9/2006
17.193,30	9/8/2006

VALOR (R\$)	DATA
17.193,30	5/7/2006
17.193,30	5/6/2006
17.193,30	11/5/2006
17.193,30	5/4/2006
11.654,20	21/3/2006

15. Por conseguinte, foi enviado o Ofício 0146/2018-TCU/Secex-PI, de 6/2/2018 ao Sr. José de Ribamar Costa Filho, para o endereço constante na base dados Receita Federal, o qual foi devolvido conforme documento à peça 8.

16. Em Despacho de Expediente à peça 10, relacionou-se outros endereços do responsável.

17. Em seguida, enviou-se o Ofício 0500/2018-TCU/Secex-PI (peça 12), de 20/4/2018, e o Ofício 0499/2018-TCU/Secex, também de 20/4/2018 (peça 13) a dois novos endereços sendo ambos devolvidos, conforme documentos às peças 14 e 15.

18. Promoveu-se, então, a citação pelo Edital 0038-TCU-PI, 20/6/2018 (peça 16), o qual foi publicado no Diário Oficial da União em 27/6/2018 (peça 17).

EXAME TÉCNICO

19. Apesar de o Sr. José de Ribamar Costa Filho ter sido citado, não se manifestou quanto

às irregularidades verificadas, tornando-se revel nos autos, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

20. Não há elementos que afastem a responsabilidade do gestor municipal, em razão da impugnação parcial de despesas, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos no exercício de 2006 pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao referido município para financiamento do Programa de Proteção Social Básica (PSB) e do Programa de Proteção Social Especial (PSE), conforme irregularidades encontradas no SUASWeb e no Relatório de Fiscalização 950/2007-23º Sorteio Público da CGU, no valor original de R\$ 166.393,90, bem como a diferença referente ao Piso Básico de Transição-Idoso, relativo às notas fiscais no período de 01/2006 a 03/2007, no valor original de R\$ 1.565,00.

21. A não apresentação de documentação comprobatória das despesas realizadas nas contas dos programas federais financiados pelo FNAS – a exemplo de notas de empenho, notas fiscais, relação de pagamentos, entre outros – não permite que se estabeleça um liame entre os recursos repassados e as despesas realizadas.

22. O dever de prestar contas está previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-lei 200/1967. Esse é o teor dos Acórdãos 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, 1.449/2016-TCU-2ª Câmara, 11.236/2015-TCU-2ª Câmara, 11.222/2015-TCU-2ª Câmara e 7.612/2015-TCU-1ª Câmara.

23. Já em relação à prescrição da pretensão punitiva, o entendimento consolidou-se por intermédio do Acórdão 1.441/2016-Plenário no sentido de que a aplicação de multa por parte desta Corte de Contas subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, isto é, de dez anos, iniciando-se a contar da data da ocorrência da irregularidade sancionada e interrompendo-se com o ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte. Aplica-se, ainda, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil, na linha dos Acórdãos 1.520/2016 e 1.641/2016, ambos do Plenário, dentre outros.

24. Entende-se que a data inicial da contagem do prazo prescricional corresponde ao dia seguinte ao encerramento do prazo para apresentação da prestação de contas, que se findou em 28/2/2007 (Portaria MDS 459/2005). Ou seja, considerando que o despacho que ordenou a citação ocorreu em 5/2/2018 (peça 6), mais de dez anos depois, incidiu a prescrição, não cabendo a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

25. Estão resumidos no quadro abaixo os elementos necessários à responsabilização do Sr. José de Ribamar Costa Filho nesta tomada de contas especial:

Irregularidades	Impugnação parcial de recursos, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos no exercício de 2006 pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao Município de Dom Pedro/MA para financiamento do Programa de Proteção Social Básica (PSB) e do Programa de Proteção Social Especial (PSE), conforme irregularidades encontradas no SUASWeb e no Relatório de Fiscalização 950/2007-23º Sorteio Público da CGU, no valor original de R\$ 166.393,90, bem como a diferença referente ao Piso Básico de Transição-Idoso, relativo às notas fiscais no período de 01/2006 a 03/2007, no valor original de R\$ 1.565,00. Dispositivos violados: art. 77 do Decreto-lei 200/1967 e arts. 8º e 11 da Portaria MDS 459/2005.
Responsável	Sr. José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10), ex-Prefeito do Município de Dom Pedro/MA
Período de Exercício	Gestão: 2005-2008
Conduta	Não comprovou as despesas referentes às irregularidades encontradas no SUASWeb e no Relatório de Fiscalização 950/2007 – 23º Sorteio Público da CGU.

Nexo de Causalidade	A ausência de documentos comprobatórios da execução das despesas não permite que se estabeleça um liame entre os recursos repassados e as despesas realizadas
Culpabilidade	É razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de prefeito, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria responder às notificações do órgão repassador, não havendo nos autos nenhum indicativo de que tenha agido de boa-fé.

CONCLUSÃO

26. Em razão da revelia do Sr. José de Ribamar Costa Filho, ex-Prefeito do Município de Dom Pedro/MA (gestão: 2005-2008), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10), ex-Prefeito do Município de Dom Pedro/MA, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR (R\$)	DATA
1.565,00	31/12/2006
17.193,30	15/12/2006
17.193,30	8/11/2006
17.193,30	6/10/2006
17.193,30	6/9/2006
17.193,30	9/8/2006

VALOR (R\$)	DATA
17.193,30	5/7/2006
17.193,30	5/6/2006
17.193,30	11/5/2006
17.193,30	5/4/2006
11.654,20	21/3/2006

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

c) autorizar, caso solicitado pelo responsável, o pagamento da dívida imposta em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

d) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

É o relatório